DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6769/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7237/2014
PROTOCOLO	: 1493237
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA – MS
JURISDICIONADAS	: 1. MARLENE DE MATOS BOSSAY/ 2. JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO DAS JURISDICIONADAS	: 1.2. EX-PREFEITAS MUNICIPAIS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 117/2013
CONTRATADA	: EMBUTIDOS TRADIÇÃO LTDA. - ME
PROCESSO LICITATÓRIO	: CARTA-CONVITE 76/2013
OBJETO DO CONTRATO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 71.003,35
VIGÊNCIA INICIAL DO CONTRATO	: 1/10/2013 A 31/12/2013
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE. EXECUÇÃO FINANCEIRA EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 4320/1964. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO VIA ADESÃO AO REFIC INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5913/2022. CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE MULTA NÃO QUITADA POR GESTORA ANTECESSORA. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNA DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM O CANCELAMENTO DO DÉBITO REFERENTE À GESTORA INADIMPLENTE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC - 3733/2020 (peça 59), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à ex-Prefeita Municipal de Miranda - MS, *JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA*, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 117/2013, que foi celebrado entre o Município de Miranda – MS e a empresa Embutidos Tradição Ltda. – ME.

Conforme informações contidas em certidões encartadas às peças 68-69, a referida ex-Gestora efetuou a quitação da referida multa mediante adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022 e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

Em seu parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento à determinação constante do julgado que impôs a reprimenda e pelo arquivamento do presente processo (peça 71).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta dos autos que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, aplicada à ex-Prefeita Municipal de Miranda - MS, *JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA*, via à Decisão Singular DSG - G.RC - 3733/2020 (peça 59), foi quitada por meio de adesão ao REFIC com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, nos termos do art. 2º, da Lei Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022 c/c o arts. 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022, conforme informado em certidões que se encontram às peças 68-69 dos presentes autos.

Por sua vez, quanto à multa pela remessa intempestiva do Contrato Administrativo n. 117/2013, no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS, imposta via DSG-G.RC - 6306/2014 (peça 22) à ex-Prefeita Municipal de Miranda - MS, *MARLENE DE MATOS BOSSAY*, foi inscrita em Dívida Ativa, conforme informado em Certidão encartada à peça 30 destes autos, uma vez que não foi trazida ao presente processo a comprovação do seu efetivo pagamento.

Assim sendo, considerando as disposições contidas no art. 5º, caput, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, no sentido de que "*A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção*", a comprovação por parte da ex-Prefeita Municipal de Miranda – MS, *JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE*

ALMEIDA, à determinação contida no julgado que impôs a reprimenda, a inscrição em Dívida Ativa da multa aplicada e não quitada pela ex-Prefeita Municipal de Miranda – MS, *MARLENE DE MATOS BOSSAY*, o fato de se encontrarem encerradas todas as fases relativas à contratação e, o disposto no art. 6º, caput e parágrafo único, da referida legislação (Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022[1]), a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas à efeito, sem o cancelamento do débito relativo à multa imposta ex-Prefeita Municipal de Miranda – MS, *MARLENE DE MATOS BOSSAY*, nos termos do art. 4º, "f", 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, consumando-se assim o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, caput, do citado diploma legal.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018[2] c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, sem o cancelamento do débito inscrito em Dívida Ativa, relativo à ex-Prefeita Municipal de Miranda - MS, *MARLENE DE MATOS BOSSAY*, nos termos do art. 4º, "f", 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

[1] *Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão. observado, no que couber, o disposto no art. 187

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS